



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 062/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 05 de abril de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 06 de abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 195/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 091/2018-EGC, protocolado sob o 005661/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do **XXXVIII SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE CONTROLADORES SOCIAIS E OUVIDORIA ITINERANTE**, promovido pela Escola de Gestão e Controle – EGC deste Tribunal, na cidade de Valença do Piauí, nos dias de 09 a 10 de abril do corrente ano, atribuindo-lhes as diárias respectivas:

NOME	MATRÍCULA	PERÍODO	QTDE DIÁRIAS
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8	07 a 11/04/18	4,5
Shenia Laiane Magalhães de Oliveira	97.387-4	07 a 11/04/18	4,5
Cleiton Valério Nogueira dos Santos	98.114-1	07 a 11/04/18	4,5
Adonias de Moura Junior	02.122-9	08 a 11/04/18	3,5
Anete Marques da Silva	01.974-7	08 a 11/04/18	3,5
Antônia Maria Ferreira Lopes	97.557-X	08 a 11/04/18	3,5
Mussoline Marques de Sousa Guedes	98.112-5	08 a 11/04/18	3,5
Francisco Vieira de Moraes	01.866-7	08 e 09/04/18	1,5
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-3	08 e 09/04/18	1,5
Marcelo Melo Lima	97.983-X	08 a 11/04/18	3,5
José Marques Barbosa	01.984-4	09 e 10/04/18	1,5



Hélcio de Abreu Soares	97.312-2	09 e 10/04/18	1,5
Francisco das Chagas Braz de Oliveira	96.874-9	09 e 10/04/18	1,5
José de Jesus Cardoso da Cunha	97.037-9	09 e 10/04/18	1,5
Bernardo Pereira de Sá Filho	02.016-8	09 e 10/04/18	1,5
Henderson Vieira S de Carvalho	97.407-2	09 e 10/04/18	1,5
Kassandra Saraiva de Lima	02.160-1	09 e 10/04/18	1,5
Lucine de Moura Santos P Batista	96.461-1	09 e 10/04/18	1,5
Aldides Barroso de Castro	97.570-2	10 e 11/04/18	1,5
Maria José de Carvalho	97.816-7	10 e 11/04/18	1,5
Gislaine Ferreira Mendes Vieira	97.392-0	10 e 11/04/18	1,5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 196/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 089/2018 – EGC, protocolado sob o nº 05616/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 14/04/18, para realizarem viagem precursora para divulgação da XXXIX Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, nas cidades que compõem a microrregião de Angical-PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Marcelo Lima Fernandes	97.048-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 197/18

O Presidente em exercício do do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006052/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, nos dias **09 e 10/04/2018**, para acompanharem a execução dos serviços da implantação da Unidade Integrante do TCE/PI, no município de Parnaíba, atribuindo-lhes uma diária e meia.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Yuri Francisco de Menezes Maniçoba	Aud. de Controle Externo	97.124-3
Eduardo Nunes Vilarinho	Aud. de Controle Externo	97.430-7
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 200/2018

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o Memorando nº 092/2018 – EGC protocolado sob o nº 005707/18,

RESOLVE

DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Organização para o evento **2º Fórum Brasileiro de Direito Urbano e Ambiental**, promovido pela Editora Fórum nas dependências deste TCE/PI, nos dias **12 e 13 de abril do corrente ano**.

NOME	MATRÍCULA
Plínio Valente Ramos Neto	96.834-7
Luís Eduardo de Araújo Sousa	98.247-8
Ravenna Scarcela Veloso A da Silva	98.137-0
Nádia Takeuchi Ayres	98.095-1
Silvana de Castro Teixeira	97.670-9
Hamifrancey Brito Meneses	98.258-4
Júlio César Carvalho Gomes	98.265-2



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 016/2018

Aos dezenove dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018, em favor da Empresa **FOCO TREINAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 09.317.816/0001-18**, no valor de **R\$ 4.140,00** (quatro mil e cento e quarenta reais) referente à participação de 6 (seis) servidores no Curso "E-SOCIAL - SEGURANA E SAUDE DO TRABALHADOR", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/004578/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente - TCE-PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 017/2018

Aos vinte e um dias do mês de março de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 017/2018, em favor da Empresa **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ-CRC/PI, CNPJ 06.669.170/0001-40**, no valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais) referente à participação de 16 (dezesesseis) servidores no FORUM INTEGRADO OAB-PI/ CRC-PI, COM O TEMA: ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo TC/004574/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício - TCE-PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 018/2018**

Aos três dias do mês de abril de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 018/2018, em favor da Empresa **CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS LTDA, CNPJ Nº 13.859.951/0001-62**, no valor de **R\$ 5.980,00** (cinco mil novecentos e oitenta reais) referente à participação de 2 (dois) servidores no Curso "SEMINARIO DE CONCURSO PÚBLICO E ADMISSÃO DE PESSOAL - QUESTÕES FUNDAMENTAIS", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/004665/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício – TCE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO TC/006034/2018**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2018

Código da UASG: 925466

OBJETO: o objeto da presente licitação é o registro de preços para fornecimento de combustíveis, aditivos e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e geradores de energia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 18 de abril de 2018

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 5 de abril de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro

**RESULTADO FINAL DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018
PROCESSO TC/001188/2018 - Código da UASG: 925466**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, através de seu Pregoeiro designada pela Portaria nº 09/18, vem tornar público para conhecimento dos interessados o RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018 - Código da UASG: 925466, tendo como objeto o registro de preços para futuras aquisições de equipamentos de informática (SSD, memória de notebook)



necessários ao atendimento da contínua demanda do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Situação: Homologado em 28/03/2018.

VENCEDOR ADJUDICADO	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD.	P.UNIT	P.TOTAL
ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA. CNPJ: 01.804.159/0001-21	01	SSD SATA 960GB Especificações: - Interface: SATA Rev. 3.0 (6Gb/s): compatibilidade com versões anteriores para SATA Rev. 2.0 (3Gb/s) - Capacidade: 960GB - Vibração quando em operação: 2,17 G Pico (7 – 800 Hz) - Vibração quando não está em operação – 20G Pico (10 – 2000 Hz) - Total bytes gravados (TBW): 113TB 0,89 DWPD - Expectativa de vida útil: 1 milhão de horas MTBF - Dimensões aprox. do produto: 100 x 69,9 x 7 mm Transferência de dados compactados (ATTO): - 560MB/s para Leitura - 530MB/s para Gravação Transferência de Dados não compactados (AS-SSD e CrystalDiskMark): - 520MB/s para Leitura - 490MB/s para Gravação GARANTIA: 12 meses MARCA: KINGSTON MODELO: SHSS37A/960G	30	1.848,00	55.440,00
	02	MEMÓRIA PARA NOTEBOOK 16GB - Memória 16Gb Padrão PC4-19200 2400MHz DDR4 GARANTIA: 12 meses MARCA: KINGSTON MODELO: HX424S14IB/16	30	1.020,00	30.600,00
	VALOR GLOBAL				

Teresina (PI), 05 de abril de 2018.

Flávio Adriano Soares Lima
Pregoeiro-DLIC-TCE/PI

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2016 DE PROVISÃO DE SERVIÇO DE ACESSO DEDICADO À INTERNET, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ E CLARO S/A.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/003004/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/02416/2015/TCE-PI – Procedimento de Adesão nº 02/2016/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço nº 51/2015 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2015, Processo 11.064/2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01



CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47

OBJETO: Aplicar a revisão do valor contratual em decorrência do aumento da alíquota de ICMS, passando a parcela mensal do referido contrato ser de R\$ 10.926,13 (dez mil, novecentos e vinte e seis reais e treze centavos), devendo, ainda, a contratante pagar à contratada o valor de R\$ 1.977,30 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E TRINTA CENTAVOS), referente à diferença acumulada dos meses de janeiro a março de 2018 pagos sem a majoração da alíquota do imposto.

BASE LEGAL: Lei nº 7.054/2017 e art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 28.03.2018.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2016/TCE-PI QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI E A EMPRESA CLARO S/A, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IP PARA ACESSO À INTERNET.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/001974/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/02416/2015/TCE-PI – Procedimento de Adesão nº 02/2016/TCE-PI, à Ata de Registro de Preço nº 51/2015 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 29/2015, Processo 11.064/2015, do Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: CLARO S/A.

CNPJ/MF: 40.432.544/0001-47

OBJETO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 08/2016/TCE-PI, bem como o reajuste dos valores com base no IST (Índice de Serviços de Telecomunicações), destinados a prestação de serviços IP para acesso à internet através de links dedicados.

VALOR: O valor anual deste Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2016/TCE-PI é de R\$ 134.548,68 (cento e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 11.212,39 (onze mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos).

VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 08/2016/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses a partir de 31/03/2018 a 31/03/2019.

BASE LEGAL: Art. 57, II, e § 2º, art.40, XI, e art. 55, III, da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 28.03.2018.

PORTARIA Nº123/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC005668/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97.125-1, para gozo de dois dias de folgas nos dias 24/05/2018 e 25/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 124/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005678/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI à disposição desta Corte de Contas, ANTÔNIA DE CARVALHO MIRANDA, matrícula nº 98.230-X, para gozo de quinze dias de férias, 2ª etapa, período aquisitivo 2017/2018, no período de 03 a 17/05/18 (15 dias).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº126/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC005815/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97.628-8, para gozo de dois dias de folgas nos dias 02/05/2018 a 04/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 622/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de Abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 127/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Rendimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 002687/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Associação Piauiense de Municípios – APPM à disposição desta Corte de Contas, EMÍLIA PEREIRA DA SILVA NUNES, matrícula nº 97.942-2, para gozo de quinze dias de férias, 1ª etapa, período aquisitivo 2017/2018, no período de 30/04 a 14/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 128/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003719/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Assembleia Legislativa do Piauí à disposição desta Corte de Contas, SANDRA NÉRICA LEITE MOURA, matrícula nº 96.617-7, para gozo de quinze dias de férias, 1ª etapa, período aquisitivo 2017/2018, no período de 25/04 a 09/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 360/18

PROCESSO Nº: TC/018907/2017

DECISÃO N.º 272/18

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Admissão de Pessoal – Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Eumadeus Pereira Ferreira – Presidente à época.

ADVOGADOS: Vivianny Dias Coelho de Oliveira – OAB/PI nº 13.582.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA:

ADMISSÃO DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA OS CARGOS OFERTADOS. ILEGALIDADE EM PROVIMENTO DE SERVIDOR QUE SUPERE O LIMITE DE VAGAS CRIADAS PARA O CARGO.

1– Projeto de Resolução que cria cargo não é documento hábil a comprovar aprovação e publicação de eventual resolução legislativa, portanto, configura-se a ausência de base legal para o cargo ofertado.

2 – A existência comprovada de servidor em cargo em número superior ao previsto legalmente configura-se como ato de admissão irregular.

Sumário. Pedido de Reexame. Admissão de Pessoal – Câmara Municipal de São Raimundo Nonato, exercício 2012. Provimento parcial. Conhecimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DRAP/DFAP (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, tendo em vista que as irregularidades foram sanadas para as admissões listadas na Tabela 01; no tocante às admissões elencadas na Tabela 02, remanescem irregularidades graves, não autorizando os registros; manutenção da aplicação de multa à gestora da época, Sr^a. Auricélia Paes Landim Ribeiro; pela recomendação para que, em concursos futuros, tais falhas sejam corrigidas, especialmente quanto ao cadastramento no Sistema RHWeb para acompanhamento por esta Corte de Contas e controle na admissão de pessoal, nos termos do art. 2º, IV a Lei 5.888/09; e pela reunião/apensamento do presente processo aos autos do processo do Pedido de Reexame nº. TC/018907/2017, com fundamento no disposto no art. 15 e art. 55, §3º do CPC/2015 c/c o art. 170 da Lei Estadual 5.888/09 e art. 495 do RI-TCE/PI, haja vista a conexão entre as respectivas causa de pedir e pedidos.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, em Teresina, 01 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 386/18

PROCESSO n.º: TC/ 021851/2017

DECISÃO n.º: 315/18

ASSUNTO: Representação c/c medida cautelar - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Carlos Batista Figueiredo – Prefeito.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA: PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1. A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, deve-se apensar à Representação à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação c/c medida cautelar - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017. Procedência. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício de 2017, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida Prestação de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 06, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 451/18

PROCESSO nº: TC/009318/2017

DECISÃO nº: 345/18

ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira De Vasconcelos.

EMENTA: LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SEM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS. APENSAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MESMO QUE PROCEDENTE PARCIALMENTE.

1– A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, informa que a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não excetuando o fornecimento de bens (compras). Observa, ainda, que a prorrogação contratual, quando admitida, depende da comprovação de maior vantagem econômica na manutenção do liame, considerando os preços praticados no mercado, o que não ocorreu no caso concreto, configurando irregularidade.



2- Procedimento Licitatório cadastrado incompleto no Sistema Licitações Web (ausência de termo de referência), bem como inobservância à exigência do art. 40, §2º, II e do art. 43, IV, ambos da Lei 8.666/93, e art. 3º, III, da Lei 10.520/02, gerando, portanto, irregularidade.

3- Ainda que em parte, a Procedência em Processos de Representação demanda apensamento do presente Processo aos Processos de Prestação de Contas do exercício, com o fito de que sejam consideradas quando da análise, repercutindo de forma negativa.

Sumário: Representação Prefeitura Municipal de Curimatá/PI, exercício 2016. Procedência parcial. Sem aplicação de multa. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência parcial da Denúncia, sem aplicação de multa; pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício financeiro de 2016, para que o constatado nos presentes autos repercuta negativamente em sua análise; e pela comunicação ao Promotor de Justiça da comarca para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 15 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 452/18

PROCESSO nº: TC/017763/2017

DECISÃO nº: 346/18

ASSUNTO: Representação – Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Reidan Kleber Maia de Oliveira - Prefeito, José Arison Lustosa de Carvalho e Gilson Barbosa de Oliveira - Sócios do Escritório E-Contas.

ADVOGADO(S): Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Márcio André Madeira De Vasconcelos.

EMENTA: CONVERSÃO DE PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA DE APURAÇÃO INTERNA.

1- Converte-se o Processo de Representação em Processo de Tomada de Contas Especial quando resta configurado dano aos cofres públicos do ente, conforme previsão do art. 27, *caput*, da Instrução Normativa Nº 03/2014.

2- Dispensa-se a apuração interna adotada pelo ente, nos termos do art. 27, §2º, da IN nº 03/2014, diante da existência de suficientes indícios de autoria e materialidade do dano já apurados no curso da representação.

Sumário: Representação Prefeitura Municipal de Curimatá/PI, exercício 2016. Não conhecimento. Conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), nos termos seguintes: **1) pelo não conhecimento quanto às preliminares** levantadas pelo Representado; **2) pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que a incidência de juros de mora e multas suportados pelo erário municipal, oriundos de irregularidades em compensações previdenciárias, representa grave dano ao erário, bem como: **a) pela dispensa da apuração interna** adotada pelo Município de Curimatá, nos termos do §2º, do art. 27 da IN nº 03/2014, diante da existência de suficientes indícios de autoria e materialidade do dano já apurados no curso da presente representação; **b) pelo encaminhamento dos autos à DFAM** para apresentar relatório de tomada de contas especial, apurando o dano ao erário e mensurando a responsabilidade do polo passivo; **c) pela citação** do Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira (Ex-Prefeito Municipal), José Árisson e Carvalho e Gilson Barbosa de Oliveira (sócios proprietários do escritório E-CONTAS), para, solidariamente, **ressarcirem** o montante de R\$ 891.911,02 (oitocentos e noventa e um mil, novecentos e onze reais e dois centavos), devidamente atualizado, ou caso queiram, apresentem defesa; **d) ao final, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.**

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 15 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 488/18

PROCESSO Nº: TC/001813/2018

DECISÃO N.º 368/18

ASSUNTO: Agravo Regimental ref. à Denúncia TC/000875/2018 – Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, exercício 2018.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito.

ADVOGADOS: Luís Vitor de Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outros.

RELATOR: Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: LICITAÇÃO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDA ATOS DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO COM CADASTRO TARDIO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. O atraso verificado no cadastramento da Licitação no Sistema Licitações Web fere frontalmente o art. 39 da Resolução TCE nº 27/2016, decidindo, portanto, pela manutenção dos efeitos da Decisão *a quo*.

Sumário. Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes, exercício 2018. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **improvemento** do Agravo Regimental, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 017/2018 - GKE que decidiu pela suspensão de todos os atos do pregão Presencial nº 001/2018 da P.M. de Buriti dos Lopes, até que as irregularidades contidas no processo de Denúncia sejam sanadas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio



(ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária Nº 08, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 256/18

PROCESSO N.º TC/024032/2017

DECISÃO N.º 219/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício de 2012.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Antônio Ximenes Jorge - Prefeito.

ADVOGADOS: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944 e outros.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR GERA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INEQUÍVOCO DANO AO ERÁRIO. EXCLUSÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A movimentação financeira irregular, embora represente falha de natureza grave, não enseja, *per si*, imputação de débito ao gestor, visto que exige comprovação inequívoca de dano ao erário, devendo haver identificação e quantificação do dano, não bastando indicar de forma presumida, sob pena de acarretar enriquecimento ilícito da Administração Pública, entretanto a multa mantém-se incólume, em virtude da ilegalidade comprovada devido a forma utilizada.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão P.M de São João da Fronteira, exercício 2012. Conhecimento. Provimento Parcial. Exclusão de imputação de débito. Manutenção de Irregularidade e Aplicação de Multa. Relator vencido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), a sustentação oral do advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes – OAB/PI nº 3.944, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **provimento parcial**, para, à unanimidade, manter o julgamento de irregularidade das contas e reduzir a multa aplicada para o valor correspondente a 2.000 UFRs-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 28), decidindo, ainda, por maioria, excluir a imputação do débito de R\$ 513.028,18, contida no Acórdão nº 2.314/2017, após contabilizado o disposto nos termos do voto do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (peça nº 30). **Vencidos parcialmente** os Cons. Luciano Nunes Santos e Kleber Dantas Eulálio que votaram pela redução da imputação do débito de R\$ 513.028,18, contida no Acórdão nº 2.314/2017, para R\$ 150.000,00.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO Nº 265/18

PROCESSO nº: TC/019957/2017

DECISÃO nº: 229/18

ASSUNTO: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marcos Aurélio Guimarães de Araújo - Prefeito.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. PENDÊNCIAS EM PRESTAÇÕES DE CONTAS. BLOQUEIO E DESBLOQUEIO.

1.A Representação constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, deve-se apensar à Representação à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

Sumário: Representação C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Elizeu Martins/PI, exercício 2017. Procedência. Apensamento. Sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa**, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício financeiro de 2017, para que a irregularidade indicada nesta Representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 04, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO 399/18

PROCESSO: nº TC/002866/2016

DECISÃO: nº 1297/17

ASSUNTO: Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT/Fundo de Previdência-FP/Fundo de Assistência ao Servidor - FAS PI – FEDC, exercício 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Maria de Lourdes Carvalho Rufino – Presidente

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADORA: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO BASEADO EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.



DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CRIE FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES E DEPENDENTES. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA SEM O CONSEQUENTE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MUNICIPAL DOS MONTANTES DE JUROS PAGOS. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ENSEJA COMINAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

1. Irregularidades reiteradas na execução do contrato baseado em inexigibilidade de licitação afrontam a Lei 8.666/93 bem como preceitos da administração pública, consubstanciados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, de modo a ensejar, em virtude do conjunto de irregularidades constatadas no Processo, a convicção do julgador no tocante à aplicação de multa.

2. O pagamento de juros decorrentes de multa, a serem suportados pelo ente federativo, em virtude do ato de gestão que deu causa, fere completamente o Princípio da Moralidade Administração Pública, bem como o da Economicidade. Portanto, deve o gestor, à época da ocorrência dos atos e fatos administrativos que deram causa a tal despesa, ser responsabilizado pelos mesmos. O gestor não pode utilizar de recursos públicos para pagar juros de Mora, pois nada tem a ver a Administração Pública com o ônus da falta de diligência do gestor em honrar tempestivamente os compromissos, portanto, deverá este ressarcir o erário municipal dos montantes de juros pagos.

SUMÁRIO: Prestação de Contas - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina-IPMT/Fundo de Previdência-FP/Fundo de Assistência ao Servidor - FAS PI – FEDC. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Irregularidades na execução do contrato baseado em inexigibilidade de licitação; 2. Despesas sem Prévio Empenho; 3. Pagamento de juros ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/29 da peça 05, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, às fls. 01/05 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 24, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Lourdes Carvalho Rufino**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I, V e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 07, em Teresina, 13 de março de 2018.

Cons. Luciano Nunes Santos

(assinado digitalmente)

Relator



ACÓRDÃO Nº 400/18

PROCESSO nº: TC/016662/2017

DECISÃO nº: 073/18

ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito Municipal.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Jose Araujo Pinheiro Junior.

EMENTA: DECRETAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDAS E FESTA. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. PAGAMENTOS ACIMA DO INDICADO. EXIGÊNCIAS NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO. APENSAMENTO AO PROCESSO.

1. A Denúncia constitui um tipo Processo de Fiscalização, previsto regimentalmente (art. 239), na qual poderão ser utilizados os Instrumentos de Fiscalização constantes no art. 177, do mesmo Diploma Legal. Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento do Processo às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, deve-se apensar a Denúncia à Prestação de Contas do exercício, *in casu* porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas.

2. A contratação de profissionais do setor artístico tem caráter personalíssimo e, portanto não pode extravasar as disposições do art. 25, III da lei 8.666/93, ou seja, contratação direta com o profissional ou contratação através de empresário exclusivo, não temporário e comprovada consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública. Desta feita, recomenda-se ainda que não sejam firmados contratos com empresas de eventos que possuam somente carta de exclusividade temporária, vinculada a uma determinada data e local, situação que se enquadra no caso concreto.

Sumário: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Conhecimento e procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11 e fls. 01/02 da peça 16, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do município de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que a irregularidade indicada nesta denúncia seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 007, em Teresina, 13 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



PARECER PRÉVIO Nº 40/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PADRE MARCOS – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. ATRASOS SIGNIFICATIVOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSASIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. FALHA GRAVISSIMA. SUFICIENTE PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Os atrasos significativos foram observados durante todo o exercício, falha considerada grave.

1. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu artigo 22 define o Limite Prudencial de 95% do limite máximo para todas as esferas de governo e elencando as vedações ao Poder que incorrer no excesso. Entretanto, o referido limite se comporta mais como um alerta do que uma falha propriamente dita.

2. O descumprimento do limite de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, trata-se de mandamento constitucional elencado no art. 212 da CF, considerado como falha gravíssima suficiente por si só ensejar a rejeição das contas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Padre Marcos. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à **reprovação das Contas de Governo** com fundamento no art.120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 474/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PADRE MARCOS – REPRESENTAÇÃO APENSADA TC/004416/2016.

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO



EMENTA. REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.

*Sumário. Representação contra a prefeitura de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento pela **procedência** da representação. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta no processo **TC/003025/16** e considerando os autos da **REPRESENTAÇÃO TC/004416/16 APENSADA AO TC/003025/16**, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência da Representação TC/004416/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto
Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO Nº 475/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PADRE MARCOS – REPRESENTAÇÃO APENSADA TC/013876/2016.

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI NACIONAL DE ACESSO A INFORMAÇÃO (Lei Nº 12.527/2011).

*Sumário. Representação contra a prefeitura de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento pela **procedência** da representação. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta no processo **TC/003025/16** e considerando os autos da **REPRESENTAÇÃO TC/004416/16 APENSADA AO TC/003025/16**, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência da Representação TC/004416/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto
Assinado Digitalmente



ACÓRDÃO Nº 476/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PADRE MARCOS – DENÚNCIA APENSADA TC/021186/2018.

RESPONSÁVEL: LUCINETE MACEDO ARAÚJO

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

EMENTA. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. INADIMPLÊNCIA NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MESAIS.

*Sumário. Denúncia contra a prefeitura de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento pela **procedência** da Denúncia. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta no processo **TC/003025/16** e considerando os autos da **DENÚNCIA TC/021186/2016 APENSADA AO TC/003025/16**, decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pela procedência da Denúncia TC/021186/2016**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 477/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: SILMARIA DE CARVALHO MOURA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NA RECEITA RECEBIDA. FALHA FORMAL.

*Sumário. Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 478/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: JOZÉLIA MAURÍCIA MACEDO DE CARVALHO.

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas do FMS do Município de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 479/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ANATÁLIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DO FMS. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas do FMAS do Município de Padre Marcos. Exercício de 2016. Julgamento de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça



54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 480/2018

PROCESSO TC 003025/2016

DECISÃO Nº 177/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ROBERVAL CONRADO LIMA

ADVOGADO: MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTROS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSASIS. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA O JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. Os atrasos no envio de prestações de contas mensais foram pontuais ocorridas nos meses de janeiro, março e junho.
2. Na variação dos subsídios dos vereadores apesar da ausência da norma adequada, o índice do reajuste se equipara ao índice de inflação do exercício anterior, amenizando a falha.

Sumário. Prestação da Câmara Municipal de Padre Marcos. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peças 18, 27), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo parcialmente o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto. Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Roberval Conrado Lima** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (Peça 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no momento da apreciação deste processo), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 008/2018, em Teresina, 21 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto



PARECER PRÉVIO Nº 32/2018

PROCESSO TC 005799/2015

DECISÃO Nº 151/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ- CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARILDA NOGUEIRA REBÊLO SALES.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89).

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. NÃO REGISTRO DO SALDO ANTERIOR NO BALANÇO FINANCEIRO. FALHAS INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A EMISSÃO DE PARECER RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em seu artigo 22 define o Limite Prudencial de 95% do limite máximo para todas as esferas de governo e elencando as vedações ao Poder que incorrer no excesso. Entretanto, o referido limite se comporta mais como um alerta do que uma falha propriamente dita.

2. A estrutura do Balanço Financeiro permite verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte, saldo esse que pode ser positivo (superávit) ou zero (equilíbrio). A ausência do saldo anterior compromete a verificação real desse resultado.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a recomendação do Parquet de Contas, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2018, em Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 423/2018

PROCESSO TC 005799/2015

DECISÃO Nº 151/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA NOGIRA REBÊLO SALES.

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89)



PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. FALHAS EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA UM JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. Não se constatou nos autos o procedimento de inexigibilidade e a ausência de procedimento legal para respaldar despesas com combustíveis. Recomenda-se o atendimento da lei 8.666/93, *Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento em desacordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa a Sra. Marilda Nogueira Rebêlo Sales** no valor correspondente a **2000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a recomendação do Parquet de Contas, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2018, em Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 424/2018

PROCESSO TC 005799/2015

DECISÃO Nº 151/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – TC/004638/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – APENSADA AO PROCESSO TC/005799/2015 – EXERCÍCIO DE 2015.

REPRESENTADO(S): SRA. MARILDA NOGUEIRA REBELO SALES (PREFETITA), SR. FLÁVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR E EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: PABLO RODRIGUES REINALDO (OAB/PI 10049/13) E VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934/89).

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR PROCEDENCIA

1. na contratação da empresa Norte Sul Alimentos Ltda. verificou-se que após a autuação do processo de representação no âmbito do TCE, foi promovido a rescisão contratual, porém, para o caso deveria a gestão ter realizado a sua anulação.



*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. REPRESENTAÇÃO. Exercício de 2015. Julgamento, pela **procedência** e aplicação **multa**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), do processo TC/005799/2015 e considerando os autos do processo TC/004638/2015, a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela procedência da representação apensada, **TC/004638/2015**, e aplicação de multa à gestora **Sr^a. Marilda Nogueira Rebelo Sales**, em valor equivalente a **3.000 UFR-PI**, com esteio no art. 79, I, tendo em vista que após a ciência do impedimento de contratar com o Poder Público da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., foi promovido à rescisão unilateral do contrato, enquanto que a providência cabível para o caso seria a anulação do mesmo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a recomendação do Parquet de Contas, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2018, em Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 425/2018

PROCESSO TC 005799/2015

DECISÃO Nº 151/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: MARIA TEREZA ALVES RAMOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento em de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **regularidade**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a recomendação do Parquet de Contas, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2018, em Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto



ACÓRDÃO Nº 426/2018

PROCESSO TC 005799/2015

DECISÃO Nº 151/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO SILVA ALBUQUERQUE.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

EMENTA. CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS. FALHA PARCIALMENTE SANADA. VARIACÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA UM JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. a defesa informou a resolução nº 03/2012, que apesar de não ser o ato normativo que se requer para o caso, pelo o índice, verifica-se que não houve ganho real de vencimentos.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu. Câmara Municipal. Exercício de 2015. Julgamento em de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 41), o contraditório da II DFAM (Peça 57), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 59), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Francisco Silva Albuquerque** no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a recomendação do Parquet de Contas, pela **comunicação** ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 65).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 007/2018, em Teresina, 14 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons Subst. Alisson de Felipe de Araújo Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 501/2018

PROCESSO TC/027237/2017

DECISÃO Nº 380/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA - PREFEITA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5456.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PROCESSUAL. ALTERAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO.

1. Aplicabilidade da LC 158/2017;

Sumário: Embargos de Declaração. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Provimento.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 26), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **provisamento** dos Embargos de Declaração, para alterar a Decisão Plenária nº 2.033/2017 no sentido de acatar a aplicabilidade da LC 158/2017 para cálculo dos valores a serem distribuídos no exercício 2018, conforme planilha emitida pela SEFAZ-PI que se encontra anexada ao Ofício GSF nº 162/2018, de 15 de março de 2018, desta forma, aprovando os índices para vigência no exercício de 2018 constantes da planilha anexa (peça nº 32), sob a Resolução TCE Nº 05/2018, e procedendo-se à publicação da resolução correlata, nos termos e pelos fundamentos expostos do voto do Relator (peça nº 31).

Quando da discussão do processo, a Procuradora do Município de Teresina Mariana da Costa Lima levantou questão de ordem requerendo autorização para ingressar nos autos como parte interessada, ao que foi contestada pelo advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456, que arguiu que o município de Teresina não é parte desse processo, que é de interesse exclusivo do município de Guadalupe. Em discussão, foi a solicitação **rejeitada**, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, que manifestou ser descabida a interferência dos demais municípios nos presentes autos por estar, em seu voto, unicamente homologando o posicionamento da SEFAZ.

Quando da manifestação do seu voto, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo requereu constar da presente decisão o esclarecimento expresso de que os percentuais estabelecidos para os exercícios de 2015 e 2016 foram feitos de maneira correta, a fim de que a nova interpretação dada à questão não possa servir para questionar a retroatividade, para efeito de recálculo.

Ante a manifestação em Sessão da Procuradora do Município de Teresina Mariana da Costa Lima, **absteve-se** de votar o Cons. Luciano Nunes Santos, julgando-se impedido de atuar no feito por grau de parentesco com a Procuradora-Geral do Município de Teresina.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (que se julgou impedido) e o Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 282/2018

PROCESSO TC/025729/2017

DECISÃO Nº 252/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ-FAPEPI – REF. AO ACÓRDÃO Nº 2913/2017 (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO – GESTOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.



1. Descumprimento do art. 14 c/c art. 5º da Resolução TCE nº pela ausência de encaminhamento a esta Corte de contas das prestações de contas referentes ao exercício financeiro.

Sumário: Recurso de Reconsideração - FAPEPI. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a decisão recorrida, de julgamento de irregularidade e aplicação de multa de 500 UFR-PI para **regularidade com ressalvas, com redução da multa para 200 UFR-PI**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 283/2018

PROCESSO TC/025733/2017

DECISÃO Nº 253/18

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO PIAUÍ-FAPEPI – REF. AO ACÓRDÃO Nº 2914/2017 (EXERCÍCIO DE 2016).

RECORRENTE: FRANCISCO GUEDES ALCOFORADO FILHO – GESTOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PROCESSUAL. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Descumprimento do art. 14 c/c art. 5º da Resolução TCE nº pela ausência de encaminhamento a esta Corte de contas das prestações de contas referentes ao exercício financeiro.

Sumário: Recurso de Reconsideração - FAPEPI. Exercício Financeiro 2016. Conhecimento. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, alterando a decisão recorrida, de julgamento de irregularidade e



aplicação de multa de 500 UFR-PI para **regularidade com ressalvas, sem aplicação e multa**, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº 398/2018

PROCESSO TC/018930/2017

DECISÃO Nº 336/18.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO 2017. OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017 SRP.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA – SECRETÁRIO

ADVOGADO: DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI Nº 11.197 E GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO.

1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sumário: Denúncia c/c cautelar. Exercício Financeiro 2017. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento. Revogação da suspensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30), nos termos seguintes:

a) pela improcedência da denúncia, uma vez que não se vislumbrou qualquer ilegalidade por parte da SEADPREP na instituição do Pregão Presencial nº 006/2017, com fulcro nos arts. 47 e 48, incisos I e III da LC/123/06, alterada pela LC nº 147/14 e art. 5º, § 8º do Decreto Estadual nº 16.212/15;

b) pelo arquivamento da Denúncia;

c) pela revogação da suspensão do Pregão Presencial nº 006/2017- SEADPREV.



Presentes: os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 08 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

ACÓRDÃO Nº. 487/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ATESTO. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

As ocorrências apontadas nesta decisão, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Companhia Metropolitana de Transporte Público/CMTP. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 002.918/16

DECISÃO Nº. 184/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Companhia Metropolitana de Transporte Público/CMTP - Exercício Financeiro de 2016

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Luiz Cronemberger Sobral - Diretor Presidente

ADVOGADO: Sem representação nos autos

CONTADOR: Não informado

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) *Ocorrências da instrução processual: autos instruídos sem a devida numeração e rubrica em suas páginas já produzidas;* b) *Ausência de atesto, contrariando o art. 73, da Lei Federal nº. 8666/93 e o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº. 4.320/64.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 21), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 29) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar



Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Companhia Metropolitana de Transporte Público/CMTP, sob responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Cronemberger - Diretor- Presidente, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI, ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, inciso I c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) autos instruídos sem a devida numeração e rubrica em suas páginas já produzidas - 300 UFRs/PI, b) ausência de atesto, contrariando o art. 73 da Lei Federal nº. 8.666/93 e o art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº. 4.320/64 - 200 UFRs/PI.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 008, de 21 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 36/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS.

Sumário. Município de Campo Grande do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC Nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456 (substabelecimento)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) *Inconsistências verificadas na abertura dos créditos adicionais: divergências entre os valores dos Decretos nº 09 (R\$ 554.000,00) e nº 10 (R\$ 432.000,00) e os registrados nos demonstrativos do SAGRES (Peça 09,*



fls. 02, 11 e 12); divergência de R\$ 10.000,00 entre os créditos adicionais (R\$ 4.842.400,00) e as respectivas fontes de recursos (R\$ 4.832.400,00). (Peça 09, fl. 02); b) Inconsistência verificada na análise da Despesa por função de governo: constatou-se que os valores apresentados no Demonstrativo da execução das Despesas por Função/Subfunção do RREO - 6º Bimestre estão em desacordo com o Balanço Geral: Dotação Atualizada (R\$ 14.863.200,00) e Despesas empenhadas (R\$ 12.355.365,34); c) Gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal: confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino acima apresentado, com o total da receita proveniente de impostos e transferências, constatou-se que o município aplicou, no exercício financeiro 24,52%, descumprindo, portanto o art. 212 da CRFB; d) Os dispêndios com pessoal do Poder Executivo extrapolaram o limite legal, chegando a atingir 56,98 %, descumprindo o mandamento constitucional elencado no art.179 da CF/88 bem como no art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF. Ressalta-se ainda que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu art.22, uma série de vedações ao ente que atinge o citado limite e determina, em seu art. 23, que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, procedimento este não adotado pelo gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 45) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das contas de governo do Município de Campo Grande do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 446/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 37, inciso XXI, acerca da obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório por parte da Administração Pública quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações. Dessa forma, a realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.



Sumário. Município de Campo Grande do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, com aplicação de multa e determinações ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5.456 (substabelecimento)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADE APURADA: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; c) Não aplicação de recursos recebidos: o Município recebeu, no exercício de 2013, R\$ 201.282,00 referente ao PEJA (C/C nº 16.685-5), sendo R\$ 100.641,00 em janeiro e o mesmo valor em agosto. Esse recurso foi aplicado em CDB, permanecendo lá até abril de 2015, quando a quantia de R\$ 236.452,38 foi aplicada no Fundo de Investimento Supremo. O saldo desse investimento, no fim do exercício de 2015, foi R\$ 252.673,91. (Peça 9, fls. 20/23); d) Ausência de procedimentos licitatórios: constatou-se irregularidades no procedimento licitatório no Pregão Presencial nº. 019/2013 para a prestação de serviços de manutenção e conservação no montante de R\$ R\$ 176.732,64; e) Fracionamento de despesas: constatou-se despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, para os seguintes serviços: assessoria contábil (ESCONTAP ESCRTÓRIO CONTAB. PICOENSE) no montante de R\$ 122.928,00; e locação de veículos no montante de R\$ 80.040,00; f) Débito com a Eletrobrás no montante de R\$ 6.767,95, com incidência de encargos moratórios no montante de R\$ 7.059,94; g) Existência de 2 servidores acumulando cargos públicos ilicitamente, sem que o gestor, mesmo após cientificado na oportunidade de defesa, tenha aberto processo administrativo de regularização.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Grande do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Francisco José Bezerra - Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) não aplicação de recursos recebidos - 100 UFRs/PI, b) ausência de licitação - 150 UFRs/PI, c) fragmentação de despesas - 150 UFRs/PI, d) débitos junto à Eletrobrás - 200 UFRs/PI, e) acumulação irregular de cargo público - 400 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em emitir Determinação Legal ao gestor para que proceda a instauração de processo administrativo contra os servidores Francisco Jailton de Oliveira e Maria de Jesus Moura Santos com o fito de apurar



sua responsabilidade, o qual deverá ser realizado em rito sumário, não ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser encaminhado a esta Corte cópia de todo o processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua instauração, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento das contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Prefeitura Municipal.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 447/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos estaduais e o cumprimento da lei orçamentária anual, ensejando, por conseguinte, o julgamento de regularidade às contas em epígrafe.

Sumário. Município de Campo Grande do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC Nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Srª. Eliciana Maria Bezerra Sousa - Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Antônio José Bezerra - OAB/PI 10.044

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 47) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Campo Grande do Piauí, sob responsabilidade da Sr^a. Eliciana Maria Bezerra Sousa - gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 448/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, ULTRAPASSANDO O LIMITE ESTABELECIDO EM LEI.

A Lei Federal n.º 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei n.º 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.

Sumário. Município de Campo Grande do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de 2015



RESPONSÁVEL: Sr. Verenilson Manoel da Silva - Gestor do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Antônio José Bezerra - OAB/PI 10.044

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Fracionamento de despesas com escritório de contabilidade (Escontap Escritório Contab. Picoense), ultrapassando o limite estabelecido pelo art. 2º c/c art. 23 e incisos da Lei Federal nº. 8666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 48) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Campo Grande do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Verenilson Manoel da Silva - gestor do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis em relação à irregularidade constatada no Fundo Especial.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 449/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS COM HOSPEDAGEM E ACOMPANHAMENTO.

A Lei Federal nº. 8.666/93, em seu artigo 23, § 5º, veda o fracionamento de despesas, ato este que se caracteriza quando se divide a despesa, para utilizar modalidade inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa ou para efetuar contratação direta. A realização de licitação em obediência aos dispositivos normativos da Lei nº. 8.666/93 é conduta imprescindível a ser adotada por todo e qualquer gestor público.



Sumário. Município de Campo Grande do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Zoneide Maria Bezerra - Gestora do Fundo Especial

ADVOGADO: Dr. Antônio José Bezerra - OAB/PI 10.044

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Fracionamento de despesas com hospedagem e acompanhamento no montante de R\$ 73.985,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 44) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Campo Grande do Piauí, sob responsabilidade da Sr^a. Zoneide Maria Bezerra - gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis em relação à irregularidade constatada no Fundo Especial.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



ACÓRDÃO Nº. 450-A/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO ELETRÔNICO DAS PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO INDEVIDA NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

No tocante ao envio intempestivo das prestações de contas mensais, bem como o não envio de peças componentes das mesmas, e a variação de 16,67% nos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício financeiro de 2014, analisando a relevância das irregularidades não sanadas, entende-se que as mesmas não tem o condão de macular as contas em comento.

Sumário. Município de Campo Grande do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Quirino Francisco de Bezerra - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Envio intempestivo de prestação de contas mensais em contrariedade ao disposto na Resolução TCE nº. 09/2014; b) Não envio eletrônico de peças componentes da Prestação de Contas, exigidas pelas Resoluções nº. TCE/PI nº. 09/2014: Leis, resoluções e/ou outros instrumentos legais que disciplinam: subsídios dos agentes políticos, concessão de diárias e ajudas de custo, e ainda, a concessão de subvenções, auxílios e contribuições; Organização Administrativa da Câmara; e, Plano de cargos e salários atualizado; c) Variação indevida no subsídio dos vereadores: constatou-se, no exercício financeiro, uma variação de 16,67% nos subsídios dos Vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Campo Grande do Piauí, sob responsabilidade do Sr. Quirino Francisco Bezerra - Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas na Câmara Municipal.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 450-B/18

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DESBLOQUEIO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

O Ministério Público de Contas encaminhou à Presidência desta Corte, solicitação de desbloqueio das contas da Câmara Municipal, devido ao envio da documentação que se encontrava pendente.

Sumário. Representação. Município de Campo Grande do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação.

PROCESSO: TC Nº. 021.070/15 - Apensada ao TC nº. 005.209/15

DECISÃO Nº. 164/18

ASSUNTO: Representação - Município de Campo Grande do Piauí - Câmara Municipal - Exercício Financeiro de 2015

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Sr. Quirino Francisco Bezerra - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 (Peça nº. 42)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo principal (TC nº. 005.209/15) e da Representação (TC nº. 021.070/15), considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 11 e 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 43) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Dar Procedência à Representação TC nº. 021.070/15.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).



Representante do MPC presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 007, de 14 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC-007014/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Carlos Oliveira Campos.

Interessado (a): Carmelita dos Santos Rocha Campos

Órgão de origem: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 097/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Carmelita dos Santos Rocha Campos, CPF 767.673.291-34, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Carlos Oliveira Campos, CPF nº 030.341.353-00, servidor inativo do Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Piauí, no cargo de Mecânico de Equipamento Pesado, Classe “C”, Ref. “32”, falecido em 09/09/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 040/04, c/c a EC nº 41/03 e Lei Federal nº 8.213/91, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº **1228/2016**, fls. 2.97/98, datada de 21/11/2016, mas com efeito retroativo a 22/02/17, publicada no Diário Oficial de nº 18/2017, (2.99), de 25/01/2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.382,59** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de (Lei nº 106/08)	1.484,15
b) Adicional Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03);	422,03
c) Decisão Judicial	476,41
Vencimento Total	2.382,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC-002869/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Manoel Rodrigues da Costa.

Interessado (a): Luisa Rodrigues da Costa

Órgão de origem: Departamento de Estrada e Rodagem do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 098/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Luisa Rodrigues da Costa, CPF 553.377.593-53, RG nº 1.339.357-PI na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Manoel Rodrigues da Costa, CPF nº 096.299.473-15, RG nº 10.4133-77-PM-PI servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento -PM, falecido em 25/07/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fundamento na LC nº 13/94 com redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 40/04, Lei Federal nº 8.213/91, art.42, § 2º da CF/88 e art. 6º da LCE nº 41/04 e art. 67 da Lei Estadual nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº **1397/2016,- SUPREV/SEADPREV** fls. 2.107, datada de 09/12/2016, mas com efeito retroativo a 25/07/16, publicada no Diário Oficial de nº 06/2017, (2.109), de 09/01/2017, concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,03** Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsidio (Lei nº 6.173/12)	3.246,29
b) VPNI (Lei nº 6.173/12)	47,74
Vencimento Total	3.294,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 019239/2016

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Rosa de Sousa Macêdo Pereira

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 099/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Rosa de Sousa Macêdo Pereira, CPF nº 197.174.664-91, RG nº 225.736-PI ocupante do cargo de Médico, Plantão 24 horas, Classe III, Padrão E, Matrícula nº 0420115, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual de Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º, incisos I,II, III e § único da EC nº



47/05 **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 952/2016 (fls. 112, peça 02), de 06/09/2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 199, de 24/10/16 (fls.113, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 13.351,73** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 90/07, acrescentada pela Lei nº 6.277/12))	13.321,72
b) Gratificação adicional (art. 65 da LC nº 13/94)	30,01
Proventos a atribuir	13.351,73

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 010949/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisco de Assis Soares

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 100/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco de Assis Soares, CPF nº 161.070.044-91, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0636452, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04.), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40, § 5º da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 572/2017 (fls. 124, peça 02), de 22/03/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 65, de 05/04/17 (fls.125, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.644,47**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art.4º da Lei nº 6.900/16)	3.493,08
b) Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	151,39
Proventos a atribuir	3.644,47



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/004547/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessada: Maria de Lourdes Galvão da Silva

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Eliseu Martins

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 86/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidora **Maria de Lourdes Galvão da Silva**, CPF nº 133.105.773-68, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 28-1, lotada na Prefeitura Municipal de Eliseu Martins, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 54/2017 (Peça 2, fls.34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06 de junho de 2017, com proventos calculados pela média (Lei nº 10.887/2004, art. 1º) e aplicada a proporcionalidade no valor mensal de **R\$ 728,07** (setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/000963/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade com Proventos Integrais ao Tempo de Contribuições

Interessada: Antônia da Vera Sousa

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Vera Mendes

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 87/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntaria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **ANTÔNIA DA VERA SOUSA**, CPF nº 739.987.533-20, RG nº 628.468-PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 53, lotada na Prefeitura Municipal de Vera Mendes, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 bem como no art. 41 da Lei nº 094/09, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Vera Mendes, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 167/2017 (Peça 2, fls.36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12 de dezembro de 2017, com proventos no valor



mensal de **R\$ 1.218,10** (um mil duzentos e dezoito reais e dez centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/000961/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade

Interessada: Maria da Paixão Nascimento Evangelista

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Capitão de Campos

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 88/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria Voluntária por Idade concedida à servidora **MARIA DA PAIXÃO NASCIMENTO EVANGELISTA**, CPF nº 395.228.903-59, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 398, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Capitão de Campos-PI, com arrimo no art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19, da Lei nº 253/2009, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 79/2017 (Peça 2, fls.24/25), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 13 de novembro de 2017, com proventos calculados pela média (Lei nº 10.887/2004, art. 1º) e aplicada a proporcionalidade no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/008799/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria de Fatima Teixeira Martins

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 89/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora **MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARTINS**, CPF nº 274.705.713-53, matrícula nº 0703621, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SL”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, com fundamento nos arts. 6º I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art.40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a



efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 444/2017 (Peça 2, fls.151), publicada no Diário Oficial do Estado nº 45 de 08/03/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R\$ 3.231,90** (três mil e duzentos e trinta e um reais e noventa centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**

Relator

Processo TC/012237/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Soares da Silva

Interessada: Maria Madalena Moreira Silva

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 90/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **MARIA MADALENA MOREIRA SILVA**, CPF: 130.750.123-00 por si, na condição de esposa devido ao falecimento do segurado **JOSÉ SOARES DA SILVA**, CPF: 133.882.313-20, matrícula nº 018740-2, servidor inativo no cargo de 2º Sargento do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 06/06/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 78, de 27/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 633/2017, de 21 de março de 2017 (Peça 2, fls. 55/56), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.525,02** (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Processo TC/006820/2017

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria do Socorro Coelho Cardoso

Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Caxingó

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 82/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO COELHO CARDOSO**, CPF nº 489.822.103-34, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 1321, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Caxingó-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei nº 077/14.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 050/2017 (Peça 2, fls.29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06 de fevereiro de 2017, com proventos no valor mensal de **R\$ 2.595,88** (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 79/2018-GDC

PROCESSO: TC/002867/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.^a NOEMIA ALVES RODRIGUES

INTERESSADO: PEDRO JOSÉ RODRIGUES (CPF nº 099.827.603-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **PEDRO JOSÉ RODRIGUES**, CPF nº 099.827.603-00, RG nº 75.973-PI, devido ao falecimento de sua esposa **NOEMIA ALVES RODRIGUES**, CPF nº 133.544.773-34, RG nº 308.195-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “I”, Padrão “E”, ocorrido em 05/07/2016, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 06, de 09 de janeiro de 2017 (fl. 85 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1757/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6361/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1396/2016- SUPREV/SEADPREV**, de 09 de dezembro de 2016 (fl. 83 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), conforme discriminação abaixo:



COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
PROVENTOS- PROPORCIONAL- R\$ 902,88 X 27/30		Lei Nº 6.560/2014			812,59		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		Lei Nº 033/2003			58,32		
COMPLEMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO		ART. 7º, VII e 201, § 2º, CF/88			9,09		
		TOTAL			880,00		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCI O	DAT A FIM	% RA TEI	VAL OR (R\$)
PEDRO JOSE RODRIG UES	18/07/1 931	Cônjug e	099.827 .603-00	05/07/2 016	VITA LÍCI O	100, 00	880,0 0

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 05 de julho de 2016.

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 80/2018-GDC

PROCESSO: TC/004520/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILANDIA MELO DE ALENCAR MAIA (CPF nº 241.168.233-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **ROSilandia Melo de Alencar Melo**, CPF nº



241.168.233-68, RG nº 739.519 SSP-PI, nascida em 03/05/1967, matrícula nº 0739553, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, lotada na Secretaria de Estado da Educação- PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 30, de 15 de fevereiro de 2018 (fl. 156 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12505/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 5722/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 253/2018- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 155 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.966,25 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.803,19
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 163,06
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.966,25

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de abril de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 006/2018 – A_G

PROCESSO: TC/001.816/2018 - AGRAVO – Pedido de Revisão as Contas da Secretaria Estadual Para Inclusão da Pessoa Portadora de Deficiência – Exercício 2014

AGRAVANTE: Sr. Romildo Macedo Mafra- ex- gestor no período de 02/01/2014 a 03/04/2014

DECISÃO AGRAVADA: Decisão monocrática que negou conhecimento ao Pedido de Revisão TC/000.774/18

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

PROCURADOR: Dr. Marcos Reis Felinto– OAB/PI nº 8.448 (com substabelecimento)

Trata-se de recurso de Agravo interposto por Romildo Macedo Mafra, já devidamente qualificado, insurgindo-se contra decisão monocrática exarada por este Relator, nos autos do TC/000.774/18 – Pedido de Revisão, que negou conhecimento ao mesmo, alegando o não preenchimento dos requisitos constantes no art. 157, III da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Insatisfeito com tal decisão, o Recorrente interpõe o presente AGRAVO, pedindo a reforma da mesma, para que seja conhecido o Pedido de Revisão, entendendo ter preenchido todos os requisitos de admissibilidade e acostado documentos novos.

O agravante alega, em síntese, que os documentos acostados datam período anterior, portanto, sendo preexistentes. Destaca que não se requer tão somente se discutir a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário, mas principalmente demonstrar a falha inequívoca ocorrida no processo produzindo dano concreto. Outrossim, ressalta que a documentação apresentada como “documento novo” não foi analisada pelo julgador, logo não cabe a afirmação de esgotamento de sua análise, pois os mesmos demonstram posição consolidada do Tribunal.

Ato contínuo, como forma de provar o alegado, o agravante colaciona a peça recursal julgados do TCU com conceito de documento novo, e destaca descumprimento do Princípio da igualdade no Acórdão nº. 2.201/2017.

Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e para que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a decisão recorrida, com a consequente admissão do Pedido de Revisão nº. 000.774/18.

É o relatório. Passo a opinar.

Não merecem prosperar as alegações do recorrente.

No tocante ao argumento suscitado pelo agravante relativo à *superveniência de documentos novos* acostados ao Pedido de Revisão, importante frisar que os documentos ora apresentados não se enquadram no conceito dado pela Decisão Normativa 26 desta Corte de Contas, que considera documento novo aquele existente à época do julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso *oportune tempore*, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

Como se pode facilmente verificar, os documentos anexados ao Pedido de Revisão são acórdãos desta Corte de Contas com o fito de gerar pronunciamento favorável ao ora agravante, não se enquadrando no conceito de documento novo. Em que pese o posicionamento explanado pelo TCU acerca do que poderia ser considerado documento novo, esta Corte de Contas vem se posicionando de forma contrária, entendendo não se enquadrar a documentação acostada pelo recorrente neste conceito.

Cumprido destacar, que não há documento novo, tendo em vista que o agravante se limita a apresentar Acórdão desta Corte de Contas, que segundo ele, são de situações semelhantes ao caso *sub examine*. Assim, só se considera documento novo aquele que “ou era ignorado pela parte, ou dele a parte não pôde fazer uso”. Como os documentos apresentados são acórdãos desta Corte de Contas, que são documentos públicos, eles não podem ser considerados novos.

Sendo assim, MANTENHO a decisão de não conhecimento do Pedido de Revisão, em virtude do não preenchimento dos requisitos de cabimento do mesmo.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina, 27 de março de 2018.

.....
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 025/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 004.555/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 122/2017, de 21/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Itainópolis

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

INTERESSADO: Sr^a. Maria do Socorro Vieira de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Vieira de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Vieira de Sousa, CPF nº. 848.543.083-20, matrícula nº. 118, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Itainópolis.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 122/2017, expedida em vinte e um de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDII de vinte e quatro de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.171,25** (um mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 090/98), b) Nível 7 R\$ 234,25 (Lei Municipal nº. 170/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 122/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.171,25** (um mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Vieira de Sousa, CPF nº. 848.543.083-20, matrícula nº. 118, ocupante do Cargo de Zeladora, lotada na Prefeitura Municipal de Itainópolis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dois de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 026/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 004.507/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À Apreciação: Ato da Mesa nº. 481/2017, de 17/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva, CPF nº. 096.018.213-68, matrícula nº. 1920, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de tempo de serviço/contribuição, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 481/2017, expedida em dezessete de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 15 de vinte e dois de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 5.579,02** (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 2.494,61 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R\$ 1.637,21 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF - Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 804,00 (Lei nº. 5.577/06), d) Gratificação PL/GIFS-Nível Superior R\$ 643,20 (Lei nº. 5.726/08).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 481/2017 - no valor mensal de **R\$ 5.579,02** (cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e dois centavos) mensais ao Sr. Francisco de Assis Barbosa da Silva, CPF nº. 096.018.213-68, matrícula nº. 1920, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 027/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 000.960/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 80/2017, de 01/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Capitão de Campos

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Srª. Maria Dalva da Conceição da Mata

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Dalva da Conceição da Mata.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais da Srª. Maria Dalva da Conceição da Mata, CPF nº. 817.759.543-15, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº. 166-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 80/2017, expedida em primeiro de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDLVI de quatorze de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 214/02), b) Total na Atividade R\$ 937,00 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Proporcionalidade - 77,32% R\$ 724,49, d) Total a receber limitado ao mínimo R\$ 937,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais - Portaria nº. 80/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Srª. Maria Dalva da Conceição da Mata, CPF nº. 817.759.543-15, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, matrícula nº. 166-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Capitão de Campos.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.
- ✓



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
11/04/2018 (QUARTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 011/2018**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/017727/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE

Objeto: Noticia supostas irregularidades na Administração da P. M. de São José do Peixe, exercício de 2017.

Dados complementares: Denunciado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito).

Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 14)

REPRESENTAÇÃO

TC/015995/2016 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SIGEFREDO PACHECO

Objeto: Controle externo exercido de forma concomitante pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do TCE/PI.

Dados complementares: Representado: Oscar Barbosa da Silva (Prefeito).

Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (peça 15, fls. 08, pelo representado)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/003229/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Objeto: Suposta irregularidade no Decreto de Emergência n. 011/2017, publicado no DOM em 02/02/2017, bem como a contratação direta, sem licitação, de posto de combustível para fornecimento, no ano de 2017, de R\$ 541.380,00 conforme extrato publicado em 09/02/2017

Dados complementares: Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito).

Advogado(s): Agenor Nunes da Silva Neto - OAB/PI nº 5.512 (substabelecimento à peça 17, fls. 03, pelo representado)



TC/020114/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Cristalandia do Piauí, em virtude da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias no exercício financeiro de 2016.

Dados complementares: Representado: Ariano Messias Nogueira Paranagua (Prefeito).

OBS: Processo com julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 009 de 28/03/2018. Processo retorna a pauta para conclusão de julgamento.

TC/023927/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA P. M. DE BERTOLINIA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE BERTOLINIA

Objeto: Relata a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2017, culminando com o pedido de bloqueio das contas.

Dados complementares: Representado: Luciano Fonseca de Sousa (Prefeito).

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/017677/2017 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA

Objeto: Noticia a existência de supostas irregularidades na P. M. de Cajueiro da Praia, exercício de 2017.

Dados complementares: Denunciado: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito).

Advogado(s): Léo José Menezes Neiva Eulálio - OAB/PI nº 12.116 (peça 11, fls. 02)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/016364/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 004/2017

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho.

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

TOTAL DE PROCESSOS - 07 (sete)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de abril de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões